notícias da FEDERAÇÃO

FNSP

JORNAL DA FNSP
ANO II — NOVEMBRO/88
PRECO 20$00 ESPECIAL

Directora: Manuela Teixeira

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
E
CONDIÇÕES DE TRABALHO

Uma CARREIRA PRESTIGIADA
que promova a valorização
profissional
social
económica
dos PROFESSORES
para
MUDAR A EDUCAÇÃO

— esta é a proposta da FNSP

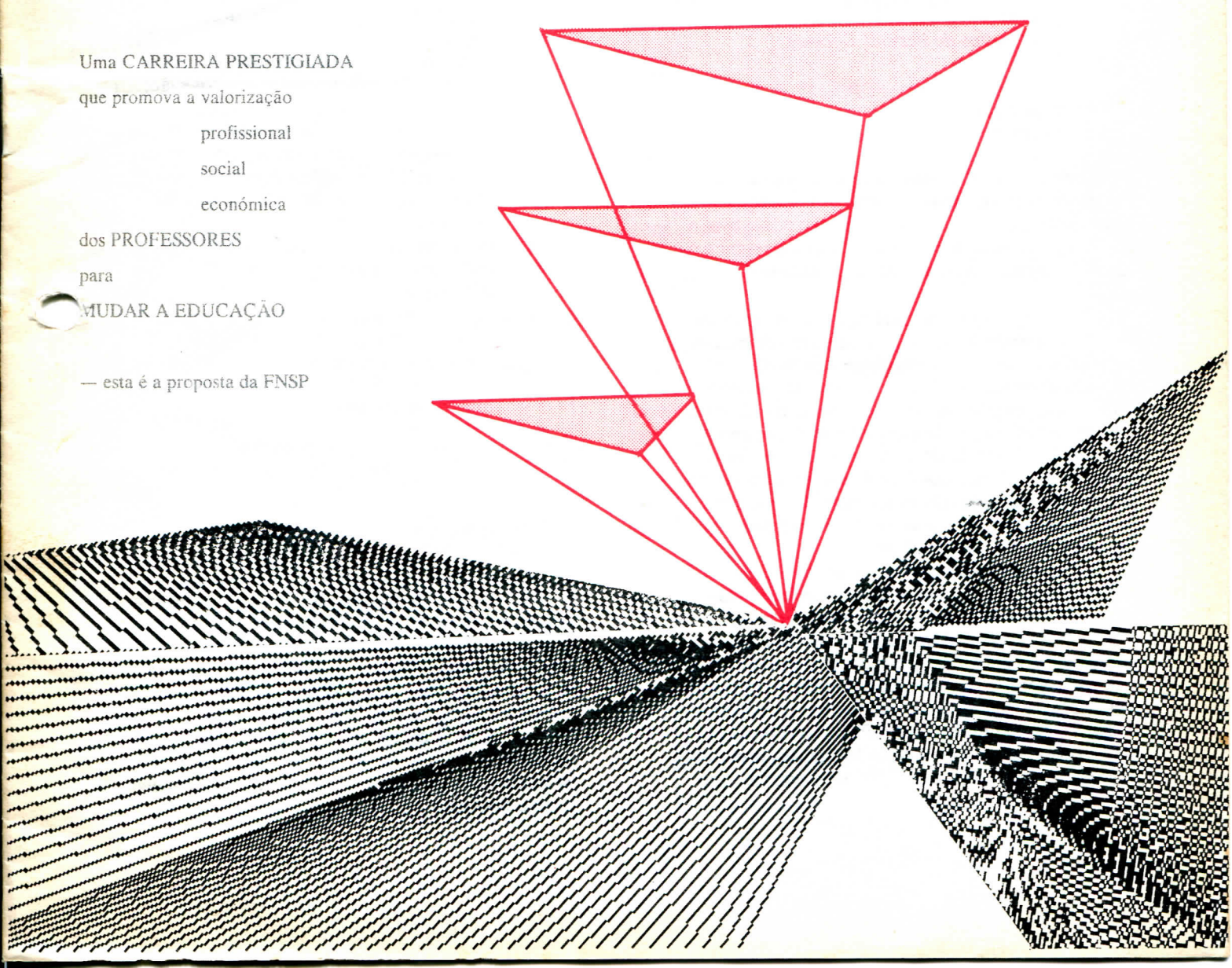

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
(Proposta actualizada da FNSP)

POR ACORDAR A DESIGNAÇÃO — ACORDADO

I

PRINCÍPIOS GERAIS

1. — O Estatuto da Carreira Docente do Ensino Não Superior aplica-se ao pessoal docente em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos de ensino públicos.

É ainda aplicável aos docentes que se encontrem em situações equiparadas ao exercício de funções docentes.

2. — Entende-se por pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

3. — A actividade do pessoal docente desenvolve-se no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

II

DIREITOS E DEVERES DO PESSOAL DOCENTE

1.º — ***Direitos do pessoal Docente***

1. — São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral.

2. — Constituem direitos profissionais específicos do pessoal docente o direito de participação no processo educativo, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa, o direito ao apoio técnico, material e documental e o direito à segurança no exercício profissional.

2.1 — O direito de participação no processo educativo exerce-se nas áreas do sistema de ensino, na escola, da aula e da relação escola/meio.

Compreende o direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo, o direito de intervir na orientação escolar através da liberdade de iniciativa na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, bem como o direito de participar em experiências pedagógicas.

O direito de participação no processo educativo exerce-se, ainda através dos órgãos de administração dos estabelecimentos de ensino.

2.2 — O direito à formação e informação para o exercício da actividade educativa é garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes e ainda pelo apoio à auto-formação, podendo também visar objectivos de reconversão profissional.

2.3 — O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

2.4 — O direito à segurança no exercício profissional pressupõe o direito às condições de saúde relativas a doenças profissionais, à protecção penal em processo que lhe seja movido ou que o próprio deva mover por factos decorrentes da sua actuação profissional.

FALTA ACORDAR — ACORDADO

2.º ***Deveres do Pessoal Docente***

1. — O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral.

2. — Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são ainda deveres profissionais do pessoal docente:

a) Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;
b) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
c) Corresponsabilizar-se pela manutenção das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e renovação;
d) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial, entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
e) Empenhar-se no exercício dos cargos educativos para que seja eleito ou designado;
f) Empenhar-se nas e concluir as acções de formação em que participar;
g) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhe sejam propostos.

III

FORMAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE

1. — A formação do pessoal docente, regulamentada em diploma próprio, obedece aos princípios gerais constantes do n.º 1 do artigo 30.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e compreende a formação contínua e a formação especializada prevista no artigo 33.º da mesma lei.

2. — A formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência.

2.1 — A profissionalização em exercício dos docentes dos ensinos básico e secundário, prevista no artigo 62.º da L.B.S.E., é uma modalidade da formação inicial.

3. — Constituem objectivos da formação contínua a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente.

3.1 — A formação contínua do pessoal docente deve ser assegurada no âmbito dos próprios estabelecimentos de ensino, individualmente ou em regime de cooperação, por instituições especializadas, predominantemente de ensino superior, por organismos nacionais regionais ou locais do Ministério da Educação, por outros departamentos do Estado, por unidades e organismos empregadores, bem como por professores, incluindo as suas organizações profissionais e sindicais, pedagógicas e científicas.

3.2 — São creditadas as acções de formação contínua promovidas ou apoiadas por instituições para tanto vocacionadas e devidamente avaliadas, desde que validadas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação.

4. — A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções educativas especializadas e é ministrada nas instituições de ensino superior para tanto vocacionadas.

IV

RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DO PESSOAL DOCENTE

1. O recrutamento e selecção do pessoal docente regem-se pelos princípios gerais reguladores do concursos na Administração Pública.

2. — O concurso pode ser de habilitação, de provimento ou de afectação.

2.1 — O concurso de habilitação destina-se à constituição de reservas de recrutamento por indivíduos com qualificação profissional ou qualificação académica para o exercício da docência.

2.1.1 — Os requisitos gerais para os concursos de habilitação são os previstos para o provimento em funções públicas, sem prejuízo dos requisitos físicos e psíquicos específicos necessários ao exercício da função docente.

2.1.2 — Constitui requisito físico específico necessário ao exercício da função docente a ausência de lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

2.1.3 — Constitui requisito psíquico específico necessário ao exercício da função docente a ausência de situações anómalas ou patológicas de natureza neuro-psiquiátrica, designadamente alterações da personalidade, de comportamento e de raciocínio que impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

2.1.4 — A existência de toxicodependência é incompatível com o exercício da actividade docente.

2.1.5 — Os exames médicos destinados a comprovar os requisitos físicos e psíquicos e a existência das toxicodependências referidas nos números anteriores devem ser realizados por médicos para o efeito credenciados cabendo recurso da sua decisão para junta médica sem efeitos suspensivos e cabendo as custas ao recorrente.

2.1.6 — Periodicamente serão realizadas acções de rastreio para prevenção e verificação das condições de saúde do pessoal docente.

2.2 — O concurso de provimento visa o preenchimento dos lugares de ingresso na carreira docente e a consequente integração num quadro de escola (quadro geral), ou de zona pedagógica.

2.3 — O concurso de afectação destina-se à colocação anual dos professores dos quadros de zona pedagógica em escolas.

3. — Os normativos que regem os concursos de provimento ou afectação serão matéria de negociação obrigatória entre o ME e as Organizações Sindicais de Professores e garantirão o respeito pela ordem de graduação profissional dos docentes.

V

QUADRO DE PROFESSORES

1. — Os quadros de professores estruturam-se em: quadros de escola (quadro geral) e quadros de zona pedagógica.

2. — Os quadros de escola destinam-se ao preenchimento das necessidades permanenetes das escolas.

3. — Os quadros de zona pedagógica destinam-se a garantir a substituição de professores dos quadros de escola (quadro geral), a apoiar as escolas no âmbito da promoção do sucesso educativo e à leccionação de determinadas áreas de expressão nomeadamente no 1.º ciclo do ensino básico.

3.1 — O âmbito dos quadros de zona pedagógica será definido por portaria do M.E. por grau ou nível de ensino.

4. — O provimento dos lugares de quadro é de nomeação definitiva.

VI

CARREIRAS

1.º — ***Vinculação***

1. — A vinculação do pessoal docente à Admi-

A C O R D A D O

FALTA ACORDAR

FALTA ACORDAR
(Nova proposta da FNSP)

POR NEGOCIAR

nistração Pública reveste a forma de nomeação definitiva, nomeação provisória ou contrato além quadro.

2. — A nomeação definitiva corresponde a provimento em lugar dos quadros de escola, ou zona pedagógica por professores com habilitação profissional ou dela dispensados nos termos legais.

3. — A nomeação provisória corresponde ao provimento em lugares dos quadros por professores que ainda não possuam a habilitação profissional.

4. — O serviço docente pode ser desempenhado por professores contratados além dos quadros, quando haja conveniência em confiar a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica a técnicos especializados, não integrados na carreira docente.

2.º — ***Carreiras***

1. — A carreira dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário desenvolve-se por níveis e fases.

2. — A progressão nas fases — dentro de cada nível — depende da conjugação dos seguintes factores:

— tempo de serviço efectivo
— avaliação de desempemho.

3. — A mudança de nível — a que corresponde uma alteração do conteúdo funcional — supõem a capacitação para novas tarefas.

3.1 — Tal capacitação verifica-se pela aprovação em cursos de especialização ou pela apreciação curricular do docente feita por júri presidido por um professor de uma Instituição de Ensino Superior

4. — A carreira estrutura-se em três níveis com seis fases no I nível; quatro fases no II nível, três fases no III nível.

5. — O acesso ao II nível pressupõe a capacitação para a orientação e coordenação pedagógica e para a formação ou para a administração dos estabelecimentos de ensino. A ela só podem aceder os professores com direito à terceira fase do I nível.

6. — O acesso ao III nível pressupõe a capacitação para a avaliação de desempenho ou para a coordenação de formação contínua de professores e para a investigação pedagógica. A ela só podem aceder os professores do II nível com seis anos de serviço nesse nível.

7. — Os professores que à data da publicação do Estatuto se encontrarem em fase superior à terceira podem candidatar-se a professores do II nível nos termos previstos em 3.1.

8. — Os professores que à data da publicação do Estatuto se encontrarem em fase superior à quarta podem candidatar-se a professores do III nível nos termos previstos em 3.1.

9. — Os concursos de acesso aos níveis II e III serão regulamentados por portaria do Ministério da Educação.

10. — O I nível estrutura-se em 6 fases. A 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª fases adquirem-se ao fim de 4, 8, 12, 16, e 20 anos respectivamente, atentas as condições previstas em 2.

11. — O II nível estrutura-se em 4 fases. O acesso às fases pressupõe a prestação de 5 anos de serviço na fase anterior nos termos previstos em 2.

12. — O III nível estrutura-se em 3 fases. O acesso às fases pressupõe a prestação de 5 anos de serviço na fase anterior nos termos previstos em 2.

13. — As retribuições devidas nos vários patamares da carreira são as que constam da grelha anexa.

14. — A avaliação de desempenho será regulamentada por portaria do Ministério da Educação, a negociar com as associações sindicais de professores, propondo-se desde já a assumpção dos seguintes princípios:

14.1 — A progressão deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa no plano da educação e do ensino. (conf. art.º 36.º da LBSE).

14.2 — A progressão supõe a frequência de acções de formação contínua desde que aos docentes tenha sido facultado o acesso às mesmas.

14.3 — A avaliação de desempenho deve ser realizada por júri e o processo é confidencial.

14.3.1 — O júri integrará um professor da confiança do docente a avaliar.

14.4 — Ao professor avaliado serão facultados todos os elementos que contribuíram para a sua avaliação.

14.5 — Da decisão do júri cabe recurso.

VII

MOBILIDADE

1. — São instrumentos de mobilidade:

a) Concurso
b) Permuta
c) Destacamento
d) Requisição
e) Comissão de serviço.

1.1 — Constitui ainda instrumento de mobilidade a transição entre áreas ou grupos disciplinares e entre graus de ensino.

2. — O concurso, para além de constituir o *único* meio de recrutamento para os quadros, é ainda o processo que permitirá dar satisfação às expectativas de transferência dos professores de um para outro quadro desde que se verifique a existência de lugares vagos.

3. — A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo tipo de quadros.

3.1 — A fixação das disposições que condicionam a mobilidade por permuta será objecto de portaria regulamentar.

4. — O destacamento de professores destina-se

POR NEGOCIAR

POR NEGOCIAR

FALTA ACORDAR
(Nova proposta da FNSP)

a assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer dos serviços centrais ou regionais do Ministério da Educação.

4.1 — O serviço prestado considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

5. — A requisição de professores visa assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer dos serviços da administração central ou regional.

5.1 — O tempo de serviço prestado na situação referida neste número não conta para efeito de progressão na carreira, salvo se for prestado em funções docentes ou técnico-pedagógicas.

6. — Os professores poderão ser destacados ou requisitados por um período de dois anos, prorrogável.

6.1 — Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar 4 anos, a situação de destacamento ou de requisição determina a libertação da vaga ficando o professor na situação de supranumerário.

7. — A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções de direcção e é regulamentada por legislação específica.

8. — A transição entre áreas ou grupos disciplinares e entre graus de ensino fica condicionada à existência de habilitações científicas, técnicas ou artísticas adequadas e ou à frequência de cursos de complemento de formação didáctica e pedagógica.

VIII

CONDIÇÕES DE TRABALHO

1. — As condições de trabalho dos docentes serão regulamentadas em diploma autónomo, a publicar na sequência da negociação entre o Ministério da Educação e as organizações sindicais de professores, podendo ser revisto cada dois anos desde que tal revisão seja proposta pelas organizações sindicais ou por iniciativa do Ministério.

2. — O diploma referido em 1 regulamentará o horário de trabalho, regime de faltas, férias, licenças, subsídios e contagem de tempo de serviço, de acordo com os seguintes princípios gerais:

2.1 — O pessoal docente em exercício de funções está obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço efectivo.

2.1.1 — O horário é constituído por uma componente lectiva e outra não lectiva.

2.2 — O regime de faltas, férias e licenças deverá ter em conta a especificidade da função docente.

2.3 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2.4 — Para além das férias de Verão o pessoal docente pode gozar de períodos de interrupção de trabalho nomeadamente nas épocas do Natal, Carnaval e Páscoa, num total de 30 dias úteis, de acordo com os interesses e disponibilidades do estabelecimento de ensino.

2.5. — Para a frequência de cursos de formação especializados ou no âmbito de programas previamente definidos de formação contínua, os docentes têm direito a usufruir períodos ou anos sabáticos.

2.5.1 — Será ainda autorizada a dispensa de serviço para a frequência de outras acções de formação ou a participação em realizações, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, destinadas ao estudo, aperfeiçoamento e debate de problemas relacionados com o ensino e a actividade docente.

2.6 — Aos docentes colocados em zonas de periferia serão criadas condições especiais de fixação.

2.6.1 — Aos docentes colocados em zonas de extrema periferia será atribuído ainda um subsídio de isolamento.

2.7 — A contagem do tempo de serviço é feita por anos escolares.

2.8 — O tempo destinado à formação conta como serviço efectivo prestado.

IX

REGIME DISCIPLINAR

1. — Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional ou Local, com adaptações que a seguir se prevêm:

2. — Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou específicos que incumbem ao pessoal docente.

3. — A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docente não pertencente aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

3.1 — A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de ensino públicos.

4. — A instauração de procedimento disciplinar e a suspensão preventiva são da competência do órgão de direcção da escola. Sendo arguidos os membros do orgão de direcção da escola, as competências mencionadas cabem ao director regional de educação.

4.1 — (A FNSP espera uma proposta do ME relativa ao prazo de suspensão preventiva que dê

FALTA ACORDAR (Nova proposta da FNSP)

POR NEGOCIAR (Nova proposta da FNSP)

POR NEGOCIAR ACORDADO

garantias aos docentes e tenha em conta a especificidade de função).

4.2 — É da competência da Inspecção Geral de Ensino a nomeação do instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente.

X

LIMITE DE IDADE

1. — O limite de idade para o exercício de funções docentes é fixado em 65 anos.

1.1 — Aos docentes que completem 65 anos de idade e possuam 31 anos de serviço, ser-lhes-á atribuída a pensão por inteiro.

1.2 — Aos docentes que completem 65 anos de idade com menos de 31 anos de serviço, ser-lhes-á sempre atribuída uma bonificação de tempo de 18%.

2. — Para efeitos de aposentação voluntária, aos educadores de infância e aos docentes do 1.º ciclo do ensino básico com 30 anos de serviço, será concedida a bonificação necessária para perfazer 36 anos de serviço.

3. — Ainda para efeitos de aposentação voluntária, aos docentes portadores de habilitação para o ensino de alunos portadores de deficiência, cada ano leccionado exclusivamente com esse tipo de alunos é contado com um acréscimo de 25%.

4. — Quando se der abaixamento de tempo de serviço para efeitos de aposentação dos funcionários e agentes do Estado, aos docentes a que se referem os números 2 e 3 deste capítulo será reduzido, na mesma proporção, o tempo necessário para aposentação com pensão integral.

POR NEGOCIAR

POR NEGOCIAR

ESTRUTURA DA CARREIRA

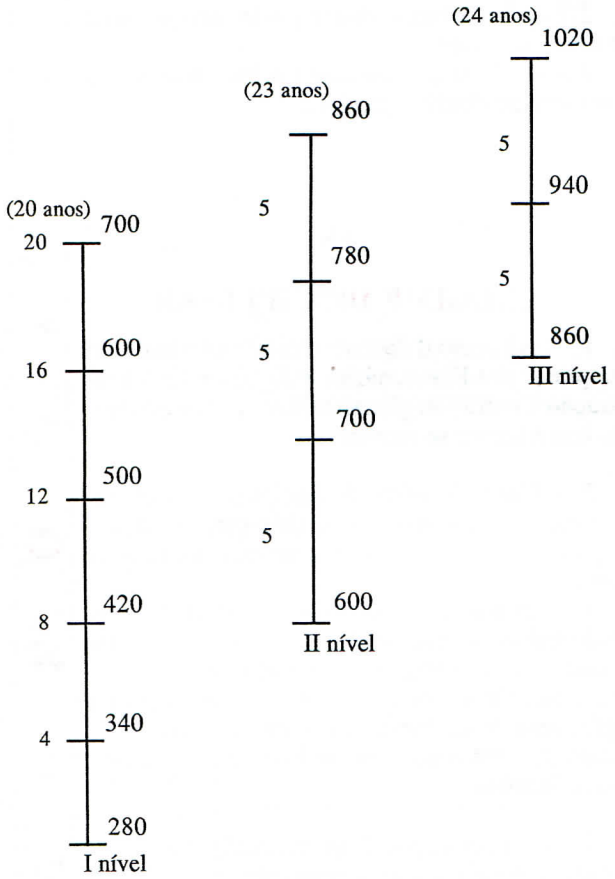

280 — 78 960$00
340 — 95 880$00
420 — 118 440$00
500 — 141 000$00
600 — 169 200$00
700 — 197 400$00
780 — 219 960$00
860 — 242 520$00
940 — 265 080$00
1020 — 287 640$00

JUSTIFICAÇÃO

1. A proposta de grelha (referida no n.º 13 do capítulo VI 2.º) tem como base a estrutura de carreira defendida pela FNSP e tem em conta o «relatório Sousa Franco».

2. A grelha salarial é indiciária.

3. O 1.º nível da carreira acompanha «grosso modo» a Carreira Técnica Superior.

4. Os restantes níveis, que pressupõem uma maior exigência de formação, aproximam significativamente as Carreiras do Ensino não Superior e Superior.

5. O índice 280 corresponde ao patamar de ingresso na carreira dos licenciados sem estágio, bacharéis sem estágio ou com estágio integrado e equiparados.

6. O índice 340 corresponde ao patamar de ingresso dos licenciados com estágio integrado e ao primeiro desenvolvimento de carreira dos restantes docentes cujo ingresso se fez no índice anterior.

7. Tendo em conta que o relatório Sousa Franco preconiza o fim das gratificações e demais remunerações acessórias a cada posição da carreira fazem-se corresponder 4 ou 5 escalões que determinam acréscimo de vencimento por exercício de funções especiais, como se especifica na grelha 2.

8. O valor dos índices será objecto de revisão anual obrigatória com efeitos a 1 de Janeiro em cada ano através de negociação. (Ver p. 12)

CONDIÇÕES DE TRABALHO

(Diploma que se reporta ao n.º 1 do capítulo VIII da proposta do Estatuto

I

O Diploma relativo às condições de trabalho do pessoal docente será estabelecido por acordo entre o Ministério da Educação e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, será passível de revisão bienal por proposta de qualquer das partes e regulamentará: horários de trabalho, faltas, férias, licenças, subsídios e contagem do tempo de serviço.

II

HORÁRIO DE TRABALHO

1. — O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço efectivo englobando uma componente lectiva e outra não lectiva.

2. — A componente lectiva do pessoal da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de 25 horas semanais.

3. — A componente lectiva do pessoal docente do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é de 22 horas semanais.

4. — A componente lectiva do pessoal docente do ensino secundário é de 18 horas semanais.

5. — A componente lectiva, a cujo cumprimento estão obrigados os docentes, é sucessivamente reduzida de 2 horas de cinco em cinco anos, até ao máximo de 6 horas de redução.

6. — O exercício de funções nos órgãos de administração dos estabelecimentos de ensino, bem como o desempenho de cargos de natureza pedagógica dão lugar a redução da componente lectiva em termos a regulamentar por Portaria do Ministro da Educação.

7. — A componente não lectiva para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino aprendizagem compreende:

a) A participação em reuniões legalmente convocadas;

b) A participação

• em acções de formação contínua;

• em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;

• no processo de informação e orientação educacionais dos seus alunos em colaboração com as estruturas escolares locais e regionais e com as famílias.

c) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros, contribuam para a promoção do sucesso escolar e educativo.

d) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e artístico e a inserção dos educandos na comunidade.

8. — Quando ao professor forem cometidas as tarefas previstas nas alíneas **b**) **c**) e **d**) do número anterior a componente lectiva do seu horário sofrerá uma redução total ou parcial de acordo com a dimensão da tarefa a realizar.

9. — Na organização do horário dos docentes ter-se-ão em conta os seguintes princípios:

a) O horário dos docentes, se se desenvolver por duas partes do dia, manhã e tarde ou tarde e noite conterá, obrigatoriamente, um intervalo de duração mínima de 90 minutos para almoço ou jantar.

b) O horário do professor não poderá, em caso algum, ser desenvolvido de forma que no mesmo dia comporte mais do que dois períodos de horário lectivo (manhã-tarde, tarde-noite, manhã-noite).

c) O horário semanal não poderá ocupar mais do que cinco dias da semana.

10. — O pessoal docente pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para a administração pública em geral.

11. — Os professores incapacitados ou diminuídos para o exercício da componente lectiva poderão usufruir de uma conversão total ou parcial dessa componente nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 109/85.

III

FALTAS

1. — Falta é a ausência do docente durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2. — No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, no decurso do ano lectivo, contando-se estas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais períodos normais diários de trabalho.

3. — Considera-se falta a um dia:

a) a ausência à totalidade do serviço que o docente tinha distribuído naquele dia;

b) a ausência a parte do serviço distribuído quando igual ou superior a quatro tempos lectivos diurnos ou equiparados.

4. — A ausência a uma parte do dia (uma manhã ou uma tarde), nos jardins de infância ou escolas do 1.º ciclo do ensino básico que se encontrem a trabalhar em regime normal corresponde a uma falta a meio dia.

5. — No caso dos professores do 1.º ciclo do ensino básico a trabalhar em regime de desdobramento considera-se meio dia a falta à primeira ou segunda parte do horário.

6. — Os docentes podem faltar justificadamente pelos seguintes motivos:

a) Casamento;
b) Nascimento;
c) Maternidade ou faternidade;
d) Falecimento de familiares;
e) Doença;
f) Acidente em serviço;
g) Tratamento ambulatório;
h) Assistência a familiares;
i) Profilaxia das doenças de evicção;
j) Prestação de provas de frequência e de exame em estabelecimentos de ensino oficial;

l) Doação de sangue e socorrismo;
m) Cumprimento de obrigação legal ou equiparada;
n) Por conta do período de férias;
o) Actividade sindical;
q) Impossibilidade de comparência;
r) Assistência na tuberculose, ou outras doenças que por lei venham a ser consideradas doenças profissionais;
s) Serviço público ou oficial;
t) Participação em Congresso, Simpósios, Seminários ou outras realizações destinadas a estudo, ou debate de assuntos e problemas relacionados com a actividade docente.
p) Outros motivos previstos em legislação especial.

6.1 — Podem ainda ser consideradas justificadas as faltas dadas pelos docentes durante os três primeiros meses de gravidez, sempre que hajam sido detectados no estabelecimento de ensino doentes com rubéola e desde que o médico assistente confirme a necessidade e o período de ausência.

7. — Às faltas previstas no número anterior aplicar-se-ão as disposições seguintes:

7.1 — Por motivo de casamento o pessoal docente pode faltar 14 dias seguidos, nos quais se inclue sempre o dia do casamento, devendo a ausência ser comunicada, por escrito, ao superior hierárquico com uma antecedência mínima de 15 dias.

7.2 — Por motivo de nascimento de um filho, o pessoal docente tem direito a faltar durante três dias sendo um dia do nascimento e os restantes, nas vésperas ou nos quinze dias seguintes, bastando para o efeito apresentar, no dia útil seguinte àquele em que ocorrer a falta, comunicação escrita da data do nascimento.

7.3 — Às faltas por motivo de maternidade ou fraternidade regem-se pela legislação em vigor na Administração Pública.

7.3.1 — As docentes que tenham um parto múltiplo de nados vivos têm direito além dos 90 dias fixados a mais 30dias, que serão obrigatoriamente gozados imediatamente a seguir ao referido período.

7.3.2 — Os docentes que adoptem alguma criança recém-nascida têm direito a faltar por motivo de maternidade durante 60 dias.

7.3.3 — As docentes que devam tomar posse durante o período de licença por maternidade fá-lo-ão quando este terminar, produzindo aquela todos os efeitos designadamente no que respeita a vencimentos e antiguidades, a partir da data da nomeação.

7.4 — Por motivo de falecimento de familiares o pessoal docente pode faltar ao serviço justificadamente:

a) Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.ª grau de linha recta;
b) Até dois dias consecutivos por falecimento de parente ou afim em qualquer grau de linha recta e no n.º 2.º e 3.º grau de linha colateral.

7.5 — O pessoal docente pode faltar ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovada.

7.5.1 — As faltas por doença até 30 dias, seguidas ou interpoladas, em cada ano escolar não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias, à excepção de todas as remunerações percebidas para além do vencimento-base acrescido das diuturnidades.

7.5.2 — As faltas por doença não determinam, em qualquer caso, desconto nas férias.

7.6 — As faltas por acidente em serviço regem-se pela legislação especial aplicável aos demais funcionários e agentes do estado com as alterações constantes nos números seguintes.

7.6.1 — É considerado acidente em serviço o ocorrido no local de trabalho ou no trânsito entre a residência e o local de trabalho.

7.6.2 — As faltas por acidente em serviço não determinam, em caso algum, a perda do vencimento de exercício.

7.7 — (Faltas para tratamento ambulatório) — Sempre que o pessoal docente careça, em virtude de doença ou acidente em serviço, de tratamento ambulatório que só possa efectuar-se dentro do horário que lhe tenha sido distribuído, pode faltar ao serviço durante o tempo necessário para o efeito.

7.7.1 — O disposto neste número é extensivo à assistência a filhos, adoptados e enteados menores de 14 anos em regime de tratamento ambulatório, quando comprovadamente o docente seja a única pessoa em condições de o fazer.

7.8 — (Faltas por assistência a familiares) — Os docentes poderão faltar justificadamente ao serviço até 15 dias, seguidos ou interpolados, por cada ano escolar, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença, ao cônjuge, ascendentes, descendentes e afins na linha recta.

7.8.1 — O limite de 15 dias poderá ser alargado até 30 dias para prestação de assistência a filhos, adoptados e enteados menores de 10 anos.

7.8.2 — As faltas previstas são equiparadas, quanto ao seu regime e efeitos, às faltas por doença do próprio docente.

7.9 — As faltas dadas por profilaxia de doença de evicção são justificadas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de Março.

7.10 — Os docentes terão direito a faltar dois dias por cada prova de exame ou frequência obrigatória, a realizar em estabelecimento de ensino oficial ou particular com cursos oficialmente reconhecidos, nos seguintes termos:

a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, neste se incluindo sábados, domingos e feriados;

b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, neles se incluindo sábados, domingos e feriados;
c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, um total de 4 dias por disciplina dentro do limite de 2 dias por cada prova.

7.10.1 — Para além do disposto no número anterior,

os docentes podem ainda faltar, na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar as provas de exame ou de frequência obrigatória.

7.10.2 — As faltas previstas neste artigo são equiparadas para todos os efeitos a serviço e não determinam qualquer desconto no vencimento, diuturnidades ou outras remunerações complementares.

7.11 — Os docentes que pretendam dar sangue benevolamente podem faltar ao serviço mediante prévia autorização.

7.12 — Os docentes que pertençam a associações de bombeiros voluntários ou às formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa podem faltar ao serviço durante os períodos de tempo necessários para ocorrer a incêndios ou quaisquer outros acidentes em que a sua presença seja exigida pelos regulamentos aplicáveis.

7.13 — Consideram-se justificadas as faltas dadas por motivo de cumprimento de obrigação legal ou por imposição de autoridade judicial, policial ou militar, bem como as dadas em virtude de detenção ou prisão preventiva.

7.14 — Os docentes poderão faltar dois dias úteis por mês, seguidos ou interpolados, por conta do período de férias do Verão, até ao máximo de 15 dias, em cada ano escolar.

7.14.1 — Para efeitos do disposto neste número o interessado deve participar essa intenção, por escrito, ao respectivo superior hierárquico, na véspera ou no próprio dia.

7.14.2 — Sempre que os feriados coincidam com segundas-feiras ou sextas-feiras ou ocorram em dia úteis seguidos, os docentes que pretendam faltar nos termos deste artigo imediatamente antes ou depois dos mesmos devem apresentar a respectiva participação com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Neste caso o órgão de gestão pertinente pode, por conveniência de serviço devidamente fundamentada e em tempo oportuno, recusar a respectiva autorização.

7.15 — As faltas dadas por motivo de actividades sindicais serão justificadas nos termos da respectiva legislação em vigor.

7.16 — As faltas ocasionadas por factos não imputáveis ao docente que impossibilitem o cumprimento do dever de assiduidade ou o dificultem em termos que afastem a sua exigibelidade, aferida pelo grau de diligência médio, deverão ser justificadas, devendo o interessado apresentar justificação da aúsência no 1.º dia em que comparecer ao serviço.

7.17 — Às faltas dadas por assistência na tuberculose aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 48359 de 27 de Abril de 1968.

7.18 — As doenças profissionais serão definidas em legislação especial a negociar com as organizações sindicais de professores. Dessa legislação constitui o regime de faltas a aplicar.

7.19 — Para participar em congressos simpósios, seminários ou outras realizações que tenham lugar no País ou no estrangeiro, destinadas a estudo, aperfeiçoamento ou debate de assuntos e problemas relacionados com a sua actividade, os docentes podem faltar até 12 dias úteis por ano escolar, seguidos ou interpelados.

Estas faltas são consideradas apenas para efeitos estatísticos.

7.20 — As faltas dadas por serviço público ou oficial são consideradas apenas para efeitos estatísticos.

IV

FÉRIAS

1. — O pessoal docente, com um ano ou mais de serviço tem direito, em cada ano escolar:

a) a um período de 30 dias de férias no Verão;
b) a períodos de interrupção das actividades designadamente nas épocas do Natal, Carnaval e Páscoa, num total de 30 dias úteis de acordo com os interesses e disponibilidades do estabelecimento de ensino.

Cada período de interrupção das actividades não pode ser superior a 10 dias úteis.

2. — O pessoal docente contratado, em efectividade de serviço à data em que termine o ano lectivo e com menos de um ano de docência, tem direito ao gozo de um período de férias igual ao número inteiro (superior) correspondente ao produto de dois dias e meio pelo número de meses completos de serviço prestado até 31 de Agosto.

3. — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica.

4. — O pessoal docente que completa até 31 de Dezembro do respectivo ano civil um ano de serviço efectivo terá direito a gozar férias no período de Verão por antecipação, no ano escolar de admissão.

5. — No decurso das férias o pessoal docente continua a ser abonado das remunerações a que tem direito, como se se encontrasse ao serviço, salvo as relativas a serviço extraordinário que só serão abonadas quando haja serviço efectivamente prestado.

6. — O período ou períodos de férias de Verão serão marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência do serviço, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos respectivos estabelecimentos de ensino.

7. — No caso de ambos os cônjuges serem docentes, ainda que em exercício de funções em estabelecimentos de ensino de diferentes níveis, ser-lhes-á dada preferência na marcação de férias no mesmo período.

8. — Nos períodos de férias o pessoal docente não pode ser convocado para a realização de quaisquer tarefas.

9. — Fora dos períodos referidos no número anterior mas em tempo de interrupção de actividades lectivas, o pessoal docente só será obrigado a comparecer na Escola se previamente lhe for distribuído serviço, requerida participação em acções de formação ou para assegurar uma escala de serviços estabelecida pelo órgão de gestão competente com vista a assegurar o bom funcionamento do estabelecimento de ensino.

10. — As férias do pessoal docente só podem ser gozadas no decurso do ano escolar em que se vencem.

10.1 — Exceptuam-se as férias no período de Verão que poderão ser gozadas em acumulação de um ano com as do ano seguinte desde que os docentes se encontrem numa das seguintes situações:

a) Exerçam funções no Continente e pretendam gozar as férias nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira ou no Território de Macau;
b) Exerçam funções nas Regiões Autónomas dos

Açores ou da Madeira ou no Território de Macau e pretendam gozar as férias no Continente ou noutra Região Autónoma;

c) Exerçam funções docentes no âmbito do ensino português no estrangeiro e pretendam gozar férias em Portugal;

d) Pretendam gozar as férias no estrangeiro com familiares ali residentes.

11. — As férias no período de Verão podem ser interrompidas por motivo de maternidade.

11.1 — As docentes que não puderem gozar férias no período de Verão por motivo de maternidade podê-las-ão gozar imediatamente a seguir ao termo desta licença mesmo que tal se venha a verificar no ano escolar seguinte.

V

LICENÇAS

1. — Considera-se licença a ausência prolongada do serviço mediante autorização prévia.

2. — As licenças podem revestir as seguintes modalidades:

a) Licença por doença;
b) Licença para assistência a filhos;
c) Licença sem vencimento até 3 meses;
d) Licença sem vencimento por um ano;
e) Licença de longa duração;
f) Licença sabática e dispensa de serviço para formação.
g) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
h) Licença para acompanhamento dos cônjuges colocados no estrangeiro;
i) Licença para exercício de funções em organizações sindicais.

3. — A licença por doença é concedida a requerimento do interessado, mediante parecer favorável da junta médica.

3.1 — O docente é obrigado a submeter-se, nos prazos fixados no parecer da junta médica, aos exames clínicos que esta considerar indispensáveis, e que serão suportados integralmente pela A.D.S.E..

4. — Os docentes podem requerer licença para suspender temporariamente a prestação de serviço para assistência a filhos, adoptandos ou adoptados, menores de três anos, sempre que tal se mostre ou presuma indispensável ao exercício dos seus deveres para com os filhos.

4.1 — A licença, será atribuída ao pai ou à mãe por livre escolha dos interessados.

4.2 — Os docentes mantêm os seus direitos aos lugares de quadro onde se encontravam providos.

4.3 — Após o reingresso no quadro o docente poderá requerer, para efeitos de aposentação e sobrevivência, a contagem do tempo que usufruiu de licença sendo devido a respectiva quotização à Caixa Geral de Pensões e ao Montepio.

5. — O pessoal docente com mais de um ano de serviço efectivo, ainda que prestado fora do quadro, pode requerer, em cada ano escolar, licença sem vencimento com a duração mínima de 1 mês e máxima de três meses.

5.1 — A licença referida será gozada por meses completos, seguidos ou interpolados.

5.2 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, designadamente por necessidade de ausência do país por razões familiares, poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a prorrogação da licença.

6. — O pessoal docente com mais de três anos de serviço efectivo, ainda que prestado fora do quadro, pode requerer licença sem vencimento com a duração máxima de um ano.

6.1 — A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações, o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, diuturnidades, aposentação e sobrevivência.

6.2 — O período de tempo de licença pode, no entanto, contar para efeitos de aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios da ADSE se o trabalhador mantiver os correspondentes descontos, com base no vencimento auferido à data da sua concessão.

7. — O pessoal docente com pelo menos 5 anos de serviço efectivo prestado à Administração Pública, ainda que em situações diversas e interpoladamente, pode requerer a concessão de licença de longa duração.

7.1 — A licença de longa duração não pode ter duração inferior a 1 ano nem superior a 10 anos, seguidos ou interpolados, cessando automaticamente à relação de emprego se, no termo do período de 10 anos, o docente não requerer o regresso ao serviço.

7.2 — A passagem à situação de licença de longa duração determina a abertura de vaga, embora não implique a quebra do vínculo com a Administração.

7.3 — O pessoal docente que pretenda regressar ao serviço e não obtenha colocação no concurso para o respectivo quadro poderá ser opositor ao concurso para colocação como contratado sem perda da sua categoria de efectivo.

7.4 — O docente que se haja candidatado no concurso para o respectivo quadro a uma zona não obtendo colocação, será colocado, como supranumerário, na escola em que obtenha colocação como contratado.

7.5 — Quando o docente em situações de licença de longa duração regressar ao serviço, tem direito, por simples requerimento, ao seu lugar de origem se este se encontrar vago.

8. — Em cada sexénio os docentes podem requerer ao Ministro da Educação a dispensa da actividade docente para frequentarem cursos de especialização ou para realizarem trabalhos de investigação.

8.1 — A dispensa para a frequência de cursos de especialização necessários à progressão na carreira por mudança de nível será assegurada, desde que o docente prove a sua matrícula num curso adequado para o efeito.

8.2 — A dispensa para a realização de trabalhos de investigação fica dependente da disponibilidade de pessoal docente desse grupo ou área pedagógica na zona.

9. — Os docentes com habilitação suficiente, vínculo ao Ministério e seis anos de serviço efectivo, poderão solicitar a dispensa de serviço por um período máximo igual ao número de anos que necessitam para completar a habilitação própria mais um.